



PROCESSO N° 979/2009

PROTOCOLO N.º 7.645.452-3

PARECER CEE/CEB N.º 559/09

APROVADO EM 04/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta isolada do módulo III, do curso Técnico em Enfermagem.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A Secretária de Estado da Educação, pelo ofício nº 3641/2009-GS/SSSED, de 15 de setembro de 2009, encaminhou a esse Conselho, expediente do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, pelo qual o Diretor Regional, interno, do SENAC/PR, por meio do ofício nº 200, de 7 de maio de 2009, “*consulta este Conselho Estadual de Educação – CEE sobre a possibilidade de oferta isolada do Módulo III (Técnico em Enfermagem), para atender alunos egressos da Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio em Auxiliar de Enfermagem.*” (fls. 03).

2. No Mérito

2.1 – O processo está instruído com atos oficiais do curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba, situado à Rua André de Barros, 750, Município de Curitiba.

Considera-se, então, a presente consulta ser referente ao curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba, que:

- pela Resolução SEED nº 4234/07 de 09/10/07, fundamentada no Parecer CEE/PR nº 569/07, de 12/09/07, obteve a renovação de credenciamento da referida instituição de ensino, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2007;

- pela Resolução SEED nº 2406/08, de 13/06/08, fundamentada no Parecer CEE/PR nº 379/08, de 09/05/08, obteve a renovação de reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, da referida unidade do SENAC, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2007.



PROCESSO N° 979/2009

2.2 – pelo histórico do curso Técnico em Enfermagem, do SENAC, de Curitiba, infere-se haver a oferta contínua dos 3 (três) módulos que compõem o referido curso: o módulo III – Técnico em Enfermagem é destinado a egresso do Ensino Médio ou que esteja cursando a 3ª série do Ensino Médio e ter concluído o módulo I – Integrador e o módulo II – Auxiliar de Enfermagem.

Há previsão no Plano de Curso, em tela, de adaptações, aproveitamento de estudos, para a integralização do currículo do curso em referência, aplicáveis aos candidatos, portadores de Certificado de Auxiliar de Enfermagem, ao Módulo III. Assim, a este candidato é reservado o direito de ser matriculado no módulo III, com o dever de cursar as necessárias adaptações das disciplinas do Módulo I e/ou do Módulo II para a integralização do currículo do curso e para fins de obtenção do competente diploma.

Sendo assim, consideramos a oferta isolada do Módulo III do curso contraproducente, vez que as adaptações das disciplinas de um ou dois módulos anteriores, terão de ser cursadas, sejam elas teóricas, práticas ou atividades de estágio supervisionado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, damos por respondida a consulta do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do Paraná, sobre a oferta isolada do Módulo III do curso Técnico em Enfermagem.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB